

Agravos em Recursos Especial e Extraordinário nº 0804705-07.2024.8.19.0052

Agravante: GIOCONDA DA SILVA CARVALHO

Agravada: LORENA SILVIA CARDOSO MARINHO

DECISÃO

Quanto ao Agravo em Recurso Extraordinário:

Trata-se de agravo, com fundamento no art. 1.042 do CPC, interposto em face da decisão proferida por esta Terceira Vice-Presidência às fls.78/87, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto à luz dos Temas 660 e 895 do STF.

Contudo, o recurso **não** deve ser conhecido.

Nos termos do art. 1.030, §1º c/c art. 1.042 do CPC, cabe a interposição de agravos em recurso especial e extraordinário tão somente em face da decisão de inadmissibilidade dos recursos especial e extraordinário, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

...

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Dessa forma, nos termos da legislação processual civil, **não** cabe a interposição de agravo do art. 1.042 em face de decisão que **nega seguimento a recurso excepcional**.

Quanto ao Agravo em Recurso Especial:

Em obediência ao que reza o artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil em vigor, não vejo motivos para alterar a decisão agravada. O recurso não apresenta outros fundamentos senão aqueles que foram devidamente apreciados no julgamento monocrático. Por essa razão, mantenho a decisão recorrida.

À vista do exposto, **DEIXO DE CONHECER** do agravo em recurso extraordinário.

Outrossim, em relação ao agravo em recurso especial, subam ao E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o disposto no artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente